

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 281/2019

 PROCESSO Nº 00066.502769/2017-50
 INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiro Preterido	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.502769/2017-50	666372199	000236/2017	Andre Oliveira da Silva	25/11/2016	06/02/2017	08/03/2017	08/03/2017	02/12/2018	23/01/2019	R\$ 7.000,00	01/02/2019
00066.502769/2017-50	666372199	000236/2017	Valeria Santos Chaves da Silva	25/11/2016	06/02/2017	08/03/2017	08/03/2017	02/12/2018	23/01/2019	R\$ 7.000,00	01/02/2019
00066.502769/2017-50	666372199	000236/2017	Emanuelly Chaves da Silva	25/11/2016	06/02/2017	08/03/2017	08/03/2017	02/12/2018	23/01/2019	R\$ 7.000,00	01/02/2019
00066.502769/2017-50	666372199	000236/2017	Laura Chaves da Silva	25/11/2016	06/02/2017	08/03/2017	08/03/2017	02/12/2018	23/01/2019	R\$ 7.000,00	01/02/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000236/2017, pelo descumprimento do que preconiza o artigo 10 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea 'p', da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa aérea descumpriu o contrato de transporte ao não permitir que os passageiros Andre Oliveira da Silva, Valeria Santos Chaves da Silva, Emanuelly Chaves da Silva e Laura Chaves da Silva, localizador GDZDRT, embarcassem no voo AD4210 em 25/11/2016. Os passageiros foram preteridos e não eram voluntários para embarque em outro voo.

1.3. O relatório de fiscalização (003550/2017 / SEI nº 0405476) detalhou a ocorrência como:

a) Que o presente processo administrativo se trata de infração constatada em análise da manifestação FOCUS n. 131750.2016 pelo servidor Alison Paulo da Luz. Que conforme descrito na manifestação, no dia 14/12/2016, o passageiro Andre Oliveira da Silva com a sua esposa e duas filhas, localizador GDZDRT, compareceu à sala de atendimento desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) do Aeroporto Internacional de Viracopos (VCP) para efetuar o registro da reclamação referente à preterição de embarque no voo AD 4210 em 25/11/2016, com origem no Aeroporto de Viracopos (VCP) e destino ao Aeroporto de Confins (CNF). Que, de acordo com o relato do passageiro, a empresa aérea tinha alterado o seu embarque para um voo com o mesmo itinerário com partida prevista às 14h20 de 25/11/2016. Porém, em consulta ao extrato do VRA -Voo Regular Ativo (<http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>) de 25/11/2016, com informações dos voos que partiram de Viracopos(SBKP) com destino à Confins(SBCF), foi possível observar que o voo AD4210 decolou às 10h07 e chegou a Confins às 11h13.

b) Que, em resposta à manifestação referida, a empresa AZUL informou: "(...)Em relação a esta tratativa, verificamos que os voos originais do cliente de ida AD5044/4210 VCP-CNF-VDC do dia 25/11/2016, foram cancelados devido alteração de malha aérea e clientes foram reacomodados nos voos AD 9044/5732 VCPCNF-VDC na mesma data. (...);

c) Que, assim, o Sr. André e sua família não embarcaram no seu voo originalmente contratado, destacando que os passageiros em questão não eram voluntários para irem em outro voo. Neste caso, foi possível observar na resposta da empresa aérea que houve descumprimento do contrato de transporte ao informar que os passageiros foram reacomodados e não foram atendidos em seu voo original, configurando a preterição de embarque, conforme o art. 10 da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, razão pela qual, foi lavrado o respectivo Auto de Infração.

d) Seguem anexo ao relatório:

I - Manifestação nº 131750.2016 no sistema FOCUS, em que o passageiro relata os acontecimentos (0405477);

II - Resposta da empresa à demanda supracitada (0405478)

III - Anexo VRA (Voo regular Ativo) atestando que o voo AD4210 decolou às 10h07 e chegou em Confins às 11h13.

1.4. Embora conste nos Autos código de rastreamento (nº SEI 0467444), via correios, de aviso de recebimento, não foi possível verificar a ciência inequívoca do autuado acerca da lavratura do Auto de Infração nº 000236/2017. Entretanto, verifica-se protocolo de Defesa, em 08/03/2017 (nº SEI 0493575), sendo considerada, portanto, tal manifestação, tempestiva, na qual, em síntese, alegou:

a) Que o passageiro adquiriu três passagens aéreas, através da agência de viagens DKA, referentes ao trecho de ida e volta Campinas/SP (VCP) - Vitória da Conquista/BA (VDC), com conexão em Confins/MG (CNF), e que diante da alteração de malha o 2º trecho do voo de ida foi cancelado, razão pela qual o 1º trecho também foi remanejado. Que, assim, a AZUL imediatamente notificou a agência de viagem intermediadora da compra, a fim de comunicar-lhe da alteração, invocando o art. 7º da Res. 141/ANAC em que seria responsabilidade da agência que vendeu o bilhete de passagem, transmitir às informações de alteração do horário do voo ao passageiro, até porque a AZUL não possui o contato direto com o passageiro, sendo que as informações do contato são unicamente da agência vendedora.

b) Que a Azul ofereceu a assistência de alimentação, e posteriormente o passageiro embarcou normalmente no voo alterado, em que pese a agência de viagens não ter notificado os passageiros sobre a mudança de malha. Por fim, a autuada alegou o art. 422 do Código Civil alegando o respeito à boa-fé e probidade.

c) Pediu, o arquivamento do presente processo.

1.5. Após, foi proferida Decisão Administrativa de Primeira Instância (2338320), devidamente fundamentada, na qual considerou não haver a presença de quaisquer circunstâncias capazes de alterar a dosimetria da sanção, que decidiu por:

-(1) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar o passageiro **Andre Oliveira da Silva**, localizador nº **GDZDRT**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **AD4210**, em **25/11/2016**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

-(2) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Valeria Santos Chaves da Silva**, localizador nº **GDZDRT**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **AD4210**, em **25/11/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

-(3) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Emanuelly Chaves da Silva**, localizador nº **GDZDRT**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **AD4210**, em **25/11/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações; e

-(4) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Laura Chaves da Silva**, localizador nº **GDZDRT**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **AD4210**, em **25/11/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

1.6. A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa, para as infrações apuradas no processo 00066.502769/2017-50 (CM) de número **666372199**, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.7. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 23/01/2019, conforme faz prova o AR (2674619), o interessado interpôs **RECURSO** (2662410), em 01/02/2019. Tendo em vista que a aferição de tempestividade foi feita antes da anexação do AR no processo, verifico que o recurso apresentado, destacado acima, é tempestivo e não houve prejuízo para o caso. Alega, em síntese, a recorrente:

I - [Concessão de Efeito Suspensivo] - Primeiramente, concessão do efeito suspensivo à luz do §1º, art. 38 da Resolução 472/2018. Justifica que a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018.

II - [DO MÉRITO] - Alega que a alteração de malha do 2º trecho do voo de ida é um ato válido, autorizado pelas normas aeronáuticas, e o voo foi antecipado para as 09h00 daquele mesmo dia, sendo que decolou às 9h20 por defeitos na aeronave, rapidamente remediados. Que o único voo que tinha para o destino era o que partia às 22h50 daquele mesmo dia e, para evitar que os clientes ficassem aguardando na conexão por muito tempo a AZUL reduziu o tempo de conexão, colocando-os em um voo um pouco mais tarde partindo de VCP, sem qualquer prejuízo. Que, verificada a necessidade do remanejamento da rota, a empresa notificou a agência de viagem intermediadora da compra, a fim de comunicar-lhe da alteração. Alega, por fim, que a recorrente informou aos passageiros da alteração conforme o endereçamento de contato que lhe foi fornecido, e, se no ato da compra o e-mail que foi informado não foi o do cliente, não teria como tomar providência nesse sentido, não havendo meios nas mãos da empresa que possa contatar o passageiro senão aqueles que o próprio disponibilize, mencionando, ainda, que ofereceu toda assistência aos passageiros.

III - Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso afim de se anular a penalidade aplicada em primeira instância e o consequente arquivamento do

feito.

- 1.8. Os autos foram distribuídos para análise por meio do despacho (SEI nº 2665563).
1.9. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

2.2. Diante do pedido de efeito suspensivo provisório (§1º, art. 38 da Resolução 472/2018), determino que o encaminhamento do processo para fins de execução ocorra apenas após decisão de segunda instância.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.5. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.6. **Da Regularidade Processual** - Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (2338320).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº **000236/2017** (nº SEI **0405362**), o qual retrata em seu bojo o fato de a autuada ter deixado de transportar passageiro, de modo não voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

(grifos nossos)

3.4. A Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, legislação vigente à época do fato, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, traz, *in verbis*:

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Resolução, as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.

(...)

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

3.5. Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se a clara incidência da prática infracional "preterição de embarque", sendo seu conceito trazido pelo artigo 10 da Res. 141/2010, norma vigente à época dos fatos.

3.6. A tipificação da conduta fica à cargo do art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, "**deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte**". Esta se materializa no momento em que os passageiros se apresentam para o embarque no voo originalmente contratado para o qual tinham reserva confirmada e bilhete emitido e são impedidos de o fazer pela companhia aérea.

3.7. O relatório de fiscalização deixa claro a não ocorrência do § 2º do art. 11 da Resolução 141/2008, norma vigente à época dos fatos, única excludente trazida pela normatização para a prática da infração, a saber: "*...Cabe destacar que os passageiros em questão não eram voluntários para irem em outro voo.*".

Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

§ 3º O transportador poderá solicitar ao passageiro a assinatura de termo específico reconhecendo a aceitação de compensações.

3.8. Na situação descrita nos autos, a recorrente deixou de transportar os passageiros Andre Oliveira da Silva, Valeria Santos Chaves da Silva, Emanuely Chaves da Silva e Laura Chaves da Silva, localizador GDZDRT, no voo AD4210 em 25/11/2016 que possuíam bilhete marcado/reserva confirmada, e não foram voluntários para embarcar em outro voo. Assim, percebe-se que a autuada infringiu a legislação vigente à época do fato, ficando, portanto, conforme disposto no art. 302, inciso III,

alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), sujeita a aplicação de sanção administrativa de multa. Tendo em vista, portanto, que a conduta da regulada se enquadra no dispositivo infracional acima, tem-se por presente a materialidade no caso, vez que não se configura, ainda, a excludente infracional prevista no § 2º do art. 11 supra, passando às alegações recursais.

3.9. Quanto ao argumento de mérito da autuada, que se baseia na alegação de que a alteração do voo é atividade plenamente válida e o voo foi antecipado para as 09h00 daquele mesmo dia, sendo que decolou às 9h20 por defeitos na aeronave, não merecem prosperar. A autuada sequer apresenta provas sobre suas alegações de que comunicou os passageiros sobre as mudanças de malha. Note que pela topografia da norma a excludente de tipicidade da infração é a comprovação, por parte da autuada (à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999) de cumprimento dos requisitos do §2º do artigo 11 acima citado.

3.10. Segue a recorrente nas alegações:

Assim. Diante do remanejamento dos voos dos passageiros, a AZUL imediatamente notificou a agência de viagem intermediadora da compra, a fim de comunicar-lhe da alteração.

Dessa forma, importante ressaltar que o artigo 7º da Resolução n. 141 da ANAC determina que a alteração seja informada ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis, não fazendo qualquer distinção ou proibição na utilização desses meios.

Para todos os efeitos, a AZUL informou aos passageiros da alteração conforme o endereçamento de contato que lhe foi fornecido, se no ato da compra o e-mail que foi informado não foi o do cliente, a AZUL não tem como tomar uma providência nesse sentido, não há meios nas mãos da empresa que ela possa contatar o passageiro senão aqueles que o próprio disponibilize.

A AZUL ofereceu toda assistência aos passageiros, conforme a norma.

Assim, não há que se falar em preterição, houve a alteração prévia da malha, os passageiros foram devidamente avisados e a AZUL tomou as providências no intuito de minimizar os eventuais dissabores que os passageiros poderiam suportar com uma espera maior de conexão.

3.11. Com relação ao suposto cumprimento do artigo 7º da Res. 141/2010, note-se a letra da norma:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

§ 2º Quando solicitada pelo passageiro, a informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador.

3.12. Não parece ser aderente ao caso, dado que a infração aqui apurada é pela prática da infração de preterição, enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/1986, campo este inclusive constante do auto de infração. A observância do dispositivo em nada afeta ao caso e, se muito, impediu que a empresa fosse multada por conduta diversa desta analisada nos autos.

3.13. No concernente ao oferecimento de toda assistência aos passageiros, igualmente, tem-se tratar exclusivamente de observância de dever normativo desenhado no artigo 13 da Res. Anac 141/2010 e afastar possível incidência de infração autônoma, mas não de afasta a ocorrência da preterição que, como já bem assentado, requer demonstração de cumprimento de requisitos específicos da resolução em tela, ao que remeto aos itens 3.7 a 3.9 supra.

3.14. Isso posto, verifico que as razões apresentadas pela recorrente são análogas as já enfrentadas e rebatidas pelo competente decisor em sede de primeira instância, razão pela qual, os adoto na integralidade como parte desta *decisum* tendo por base o artigo § 1º do Art. 50 da Lei nº 9784/99, *in verbis*: "§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

3.15. Dito isso, os argumentos recursais não merecem prosperar.

3.16. Falhou a empresa em fazer prova robusta no recurso, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999 capaz de desconstituir a materialidade infracional.

3.17. A decisão de primeira instância deve ser mantida.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, vez que a DC1 data de 02/12/2018, perduram para o caso, em relação à dosimetria, a Instrução Normativa nº 8 e a Resolução nº. 25.

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.4. Da mesma forma, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data do cometimento da conduta em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade,

por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

a) Que seja mantida a multa aplicada pela autoridade de primeira instância à empresa autuada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar o passageiro **Andre Oliveira da Silva**, localizador nº **GDZDRT**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **AD4210**, em **25/11/2016**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

b) Que seja mantida a multa aplicada pela autoridade de primeira instância à empresa autuada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Valeria Santos Chaves da Silva**, localizador nº **GDZDRT**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **AD4210**, em **25/11/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

c) Que seja mantida a multa aplicada pela autoridade de primeira instância à empresa autuada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Emanuelly Chaves da Silva**, localizador nº **GDZDRT**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **AD4210**, em **25/11/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações; e

d) Que seja mantida a multa aplicada pela autoridade de primeira instância à empresa autuada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Laura Chaves da Silva**, localizador nº **GDZDRT**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo **AD4210**, em **25/11/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/02/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2704228** e o código CRC **0FCF3A19**.